



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de...21 fevereiro de 19...90....

ACÓRDÃO Nº...101-79.799

Recurso nº - 94.987 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL - PRESIDENTE

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - DECADÊNCIA - Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do lançamento primitivo e aquela de sua revisão, incide a regra da decadência do § 2º do art. 711 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL - PRESIDENTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo relativamente ao exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810-000.376/86-20

RECURSO Nº: 94.987

ACÓRDÃO Nº: 101-79.799

RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL. PRESIDENTE

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL. PRESIDENTE; contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 145, lavrado em 24.06.86, foi apurado "crime de sonegação fiscal, referente a utilização (...) de notas "frias" para o exercício de 1981, ano-base de 1980, e também pela falta de apresentação de documentos mencionados' nos Termos de Intimação e Esclarecimento nºs. 01 a 08, para o exercício de 1982, ano-base de 1981; tudo conforme Termo de Verificação lavrado nesta data e integrante do mesmo. O valor que serviu de cálculo para as "notas frias" é de Cr\$ 1.288.549, e o valor das despesas' glosadas é de Cr\$ 3.354.799."

Sobre a parcela referente às indigitadas notas "frias", foi aplicada a multa de 150%.

3. Pelo Termo de Retificação de valores de fls. 149, de 24.07.86, atualizou-se o crédito tributário, com novo demonstrativo de correção monetária, multa e juros de mora, com reabertura do prazo para impugnação.

4. Impugnação a fls. 152/155, contraditada pela informação fiscal de fls. 159/160, opinando pelo provimento parcial relativamente às despesas glosadas.

Acórdão nº 101-79.799

5. A decisão de primeiro grau (fls. 167/172) excluiu' da tributação o item referente as despesas glosadas, no exercício de 1982.

Manteve o restante, na forma resumida na ementa, a seguir transcrita:

"notas fiscais frias" - inconteste e caracterizado a utilização de documentos inidôneos, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada de 150%, por se encontrarr provado e evidente intuito de fraude."

6. Ciente em 20.05.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 178/182, protocolizado em 19.06.89.

Alega que o valor residual deve ser cancelado com base no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

No mérito, refuta as conclusões da fiscalização.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.799

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

O recurso é tempestivo.

Após a decisão de primeiro grau remanesceu a tributação, apenas, em relação ao exercício de 1981, ano-base, correspondente às discutidas notas "frias" emitidas por

Vera L. Lopes Pinheiro	(uma)...	135.000
Oliveiras Prod. Hospitalares	(cinco)...	<u>1.153.549</u>
		1.288.549

De modo que o débito tributário remanescente ficou como segue:

Cr\$ 1.288.549 x 35%	= Cz\$ 450,99
Multa de 150%	= <u>Cz\$ 676,49</u>
Total	= Cz\$ 1.127,48

Fica claro que a contribuinte, ao invocar o cancelamento do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, esqueceu o valor da multa.

Por outro lado, estes autos contêm falha no preparo, qual seja a juntada de cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros abrangidos pela ação fiscal.

O lançamento tributário em debate foi notificado em 24.06.86, notificação essa retificada em 24.07.86, como se mostrou no relatório que precedeu este voto.

Nenhuma notícia se contém nos autos a respeito de eventual falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1981, o que autoriza a crença de que ela foi apresentada no prazo legal.

Entre essa apresentação, nos primeiros meses de 1981, e o lançamento de 24.06.86, seguramente passaram-se mais de

3.

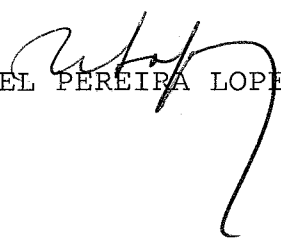
Acórdão nº 101-79.799

5(cinco) anos.

Tomada a data da apresentação como a correspondente ao lançamento primitivo a que alude o § 2º do art. 711 do RIR/80, ocorreu a decadência.

Embora esta questão não tenha sido enfrentada nas defesas da contribuinte, é óbvio que se trata de problema que envolve nulidade absoluta, devendo, por essa razão, ser declarada de ofício pelo julgador.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional para lançar o tributo relativo ao exercício de 1981.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.